



PROCESSO Nº TST-RR-75600-50.2013.5.17.0009

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/cp/jr/mrl

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O recurso de revista está desfundamentado quanto ao tema horas extras, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS INDEVIDOS. DESAPARECIMENTO DE MERCADORIAS E ACIDENTE

AUTOMOBILÍSTICO. O Regional consignou a ausência de autorização expressa do obreiro quanto aos descontos salariais, nos termos do art. 462, §1º, da CLT, bem como inexistência de cláusula contratual nesse sentido. Registrou, ainda, a inexistência de prova de que o reclamante tenha agido com dolo. Logo, não há violação do preceito legal, tampouco os arestos trazidos autorizam o conhecimento do recurso de revista, dada a ausência de especificidade. Os três modelos transcritos tratam de casos nos quais houve autorização do empregado ou previsão contratual expressa para os descontos. Óbice da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PATRONO CREDENCIADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

A decisão regional está em dissonância da Súmula 219, I, do TST na medida em que o reclamante não encontra assistido por patrono credenciado pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO N° TST-RR-75600-50.2013.5.17.0009

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-75600-50.2013.5.17.0009**, em que é Recorrente **BATISTA COMERCIAL LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e Recorrido **LUIZ CLÁUDIO VALENTIN PINTO FERREIRA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 508-522 (doc. seq. 01), deu provimento parcial ao recurso do reclamante e negou provimento ao recurso da reclamada.

Embargos declaratórios do reclamante às fls. 525-528 (doc. seq. 01) e da reclamada às fls. 529-535 (doc. seq. 01), aos quais se negou provimento às fls. 541-545 (doc. seq. 01).

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 548-553 (doc. seq. 01), com fulcro no art. 896, alíneas a e c da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 565-568 (doc. seq. 01). Contrarrazões não foram apresentadas (certidão de fl. 572 doc. seq. 01).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 546 e 548, todas do doc. seq. 01), subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 468 - doc. seq. 01), e é regular o preparo (fls. 487, 488 e 554 - doc. seq. 01).

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.

1 - HORAS EXTRAS

Conhecimento



PROCESSO Nº TST-RR-75600-50.2013.5.17.0009

Está consignado no acórdão regional:

“De acordo com o tópico 2.3.1 do presente voto, conforme bem fixado pela Origem, a jornada cumprida pelo reclamante de outubro de 2012 até 01-04-2013 foi devidamente registrada nos documentos denominados “Diários de Bordo”, juntados pela reclamada às fls. 280-290.

Dessa maneira, quanto a tal período, o labor extraordinário deve ser limitado às informações contidas naqueles controles, não havendo que ser arbitrado horário diverso.

Outrossim, em seu recurso ordinário, a reclamada busca a reforma da sentença no tocante à jornada arbitrada de 27-01-2011 até setembro de 2012.

Quanto a tal lapso de tempo, a Origem fixou o horário das 07h às 18h, com 10 (dez) minutos de intervalo.

Conquanto a reclamada, em seu apelo recursal, defenda “que o autor iniciava seu trabalho sempre as 06h00 encerrando por volta das 16h48 min, sempre com intervalo para refeição de uma hora”, verifica-se que a empresa inova em suas alegações. Isso porquanto não foi delimitado na contestação das fls. 83-104 a alegação de tal jornada de trabalho, limitando-se a reclamada, naquela oportunidade, a afirmar que as horas extras desempenhadas eram devidamente remuneradas.

Logo, não há falar em limitação da jornada fixada pela Origem que, condenando a ré ao pagamento das horas extras além da oitava diária, julgou parcialmente procedentes os pedidos do reclamante, fixando a jornada de 27-01-2011 até setembro de 2012 como das 07h até às 18h, com 10 (dez) minutos de intervalo, e de outubro de 2012 até 01-04-2013, como a registrada no Diário de Bordo das fls. 280-290.

Ressalta-se, por fim, que a Origem determinou a dedução de valores pagos a idêntico título, de modo que as parcelas pagas pela reclamada para remuneração de horas extras serão consideradas em fase de liquidação.

Nega-se provimento” (fls. 519/520 doc. seq. 01).

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 548-553 (doc. seq. 01). Alega ser indevida a condenação de pagamento das



PROCESSO N° TST-RR-75600-50.2013.5.17.0009

horas extras haja vista que realizou o pagamento de todo o trabalho desenvolvido pelo reclamante, inclusive o labor extraordinário.

Sem razão.

O recurso de revista está desfundamentado quanto ao tema horas extras, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

Não conheço.

2 - DESCONTOS INDEVIDOS. DESAPARECIMENTO DE MERCADORIAS E ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Conhecimento

Está consignado no acórdão regional:

“DESCONTOS INDEVIDOS. DESAPARECIMENTO DE MERCADORIAS E ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Em sua peça de ingresso, descontos indevidos em seu salário para compensar o desaparecimento de mercadorias e danos no veículo conduzido pelo reclamante.

Requeru a restituição dos valores descontados.

A Origem julgou procedente o pedido obreiro para restituição dos valores descontados a título de desaparecimento de mercadorias e prejuízo com acidente de veículo. Fincou que uma vez não demonstrado dolo, o desconto pautado pela apenas culpa poderia ser instituído tão-somente ante a previsão legal, o que não ocorreu.

A reclamada recorre, sob o fundamento de que o valor de R\$885,05 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), descontado do reclamante, o foi “*em virtude de dano causado pelo ocorrido, em prejuízo da recorrente*” (fl. 457).

Sem razão.

Restou incontroverso nos autos que do reclamante foi descontado pela reclamada o valor total de R\$885,05 (oitocentos e oitenta e cinco reais e



PROCESSO N° TST-RR-75600-50.2013.5.17.0009

cinco centavos), resultante da soma de R\$155,05 (cento e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), a título de desaparecimento de mercadorias, e R\$730,00 (setecentos e trinta reais), por prejuízo causado em acidente do veículo conduzido pelo autor.

Em face do princípio da intangibilidade salarial, consagrado no art. 462 da CLT, é vedado ao empregador efetuar descontos no salário do empregado fora dos casos expressamente previstos, quais sejam, adiantamentos salariais, determinações legais, previsão em normas coletivas e na ocorrência de dano causado pelo empregado, por dolo ou culpa deste, sendo que, nesta última hipótese, a possibilidade deve ter sido acordada pelas partes.

Todavia, o desconto foi efetuado de forma imprópria, visto que não há autorização expressa do obreiro quanto a deduções da natureza, nos termos do art. 462, §1º, da CLT. Dessa forma, não há nos autos evidência de que o reclamante tenha anuído à prática em comento, tampouco existem cláusulas contratuais a preverem descontos da espécie.

Registra-se que, embora a reclamada atribua responsabilidade ao reclamante pelos alegados prejuízos, não foram produzidas provas no sentido de demonstrar qualquer intenção do reclamante em lesar sua empregadora. Dessa forma, não foi comprovada participação do trabalhador no desaparecimento de mercadorias da empresa, tampouco atitude dolosa em acidente ocorrido com veículo por ele conduzido.

Neste sentido, não tendo sido autorizado o desconto pelo dano acidental de veículo da empregadora e pelo desaparecimento de mercadorias, reputa-se devido o reembolso do valor de R\$885,05 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), conforme determinado pela Origem.

Vale destacar que de acordo com o princípio da alteridade, é ônus do empregador arcar com os riscos da atividade empresarial, de modo que o prejuízo em virtude de acidente automobilístico ou pelo desaparecimento de mercadorias não pode ser transferido para o obreiro a critério da empresa.

Nega-se provimento” (fls. 520-522 doc. seq. 01).

A reclamada alega que os descontos efetuados derivam do dano causado pelo obreiro, em prejuízo da empregadora. Sustenta que os descontos decorrem da previsão contratual expressa de



PROCESSO Nº TST-RR-75600-50.2013.5.17.0009

responsabilidade do empregado na hipótese de prejuízos em caso de dano culposo causado ao empregador, bem como da autorização expressa do autor anuindo para tais descontos. Defende a previsão em convenção coletiva da possibilidade dos descontos nos casos em que houver dolo ou culpa do motorista, o que ocorreu nos autos. Menciona o art. 462 da CLT e traz arestos para o cotejo.

Sem razão.

O Regional consignou a ausência de autorização expressa do obreiro quanto aos descontos salariais, nos termos do art. 462, §1º, da CLT, bem como inexistência de cláusula contratual nesse sentido. Registrou, ainda, a inexistência de prova de que o reclamante tenha agido com dolo.

Logo, não há violação do preceito legal, tampouco os arestos trazidos autorizam o conhecimento do recurso de revista, dada a ausência de especificidade. Os três modelos transcritos tratam de casos nos quais houve autorização do empregado ou previsão contratual expressa para os descontos. Óbice da Súmula 296 do TST.

Não conheço.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PATRONO CREDENCIADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Conhecimento

Consta no acórdão regional:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante requer, em suas razões recursais, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com parcial razão.

O autor não está assistido pelo seu sindicato de classe (fl. 10).

Portanto, ainda que não tenha condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, como alegado à



PROCESSO N° TST-RR-75600-50.2013.5.17.0009

fl. 11, não estão preenchidos os requisitos elencados na Lei 5584/70, para deferimento dos honorários advocatícios.

Todavia, entende este Relator que a verba honorária é devida independentemente de assistência sindical, em virtude do disposto no art. 133, da Constituição Federal de 1988, que trata da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, o qual tornou aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência, insculpido no art. 20 do CPC.

E, ainda que o entendimento acima exposto não esteja em consonância com o posicionamento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas do TST, ressalta-se que estas não têm efeito vinculante.

Assim, são devidos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 15% (quinze por cento), como é de praxe nesta Especializada.

Dá-se parcial provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação” (fl. 517 doc. seq. 01).

A reclamada alega ser indevida a condenação do pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o reclamante não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato da categoria profissional. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST.

Com razão.

A decisão regional está em dissonância da Súmula 219, I, do TST na medida em que o reclamante não encontra assistido por patrono credenciado pelo sindicato da categoria profissional.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST.

Mérito

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.



PROCESSO Nº TST-RR-75600-50.2013.5.17.0009

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000CEDE3C24024DC4.